



PROCESSO N.º 275/06

PROCOLO N.º 5.673.374-4

PARECER N.º 686/06

APROVADO EM 20/12/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: APP – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO  
PÚBLICA DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a validade de certificado para fins de promoção.

RELATORA: MARIA TARCISA SILVA BEGA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo ofício n.º 252/05, datado de 26 de agosto de 2005, a APP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná, encaminha consulta sobre o Curso de Pós – Graduação “*lato sensu*”, em nível de Especialização em Administração com Área de Atividades Escolares – Ciências, se pode ser considerado como da área da educação para fins de promoção de acordo com a Lei Complementar n.º 103/2004.

Tal consulta prende-se ao fato de que o professor Eliésio José Duarte, teve seu pedido de promoção ao Nível II, indeferido pelo GRHS/CPC, sob a alegação de que o Curso de Pós - Graduação do referido professor não é na área do Magistério.

Diante do exposto, esta relatora solicita que seja devolvido este processo à APP – Sindicato, para que apense ao processo outros documentos para uma melhor análise:

- Ementa de todas as disciplinas elencadas no curso de Pós – Graduação;
- Informação sobre qual é a disciplina de concurso do professor em tela.

Pelo ofício n.º 183/06, datado de 04 de julho de 2006, a APP Sindicato atende ao solicitado, informando que a disciplina de concurso é Química e encaminha às fls.16 e 17, ementas das disciplinas cursadas no referido curso de pós-graduação.

Às fls. 18, consta declaração do Colégio Estadual Senador Manoel Alencar Guimarães – Ensino Fundamental e Médio, informando que o professor



PROCESSO N.º 275/06

Eliésio José Duarte, leciona Química e Ciências naquele estabelecimento de ensino.

## 2. No mérito

Para análise do mérito, será feita inicialmente a exposição da fundamentação da Lei Complementar n.º 103/04, que institui e dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, nos termos da legislação vigente, seguido de sua análise frente à Constituição Federal de 1988 e a Estadual, bem como a LDB Lei Federal n.º 9.394/96.

A Lei Complementar n.º 103/04, artigo 3º e 11, prevê que:

Art. 3º. O Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do Professor através de remuneração digna e, por conseqüência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Estado, baseado nos seguintes princípios e garantias:

I – reconhecimento da importância da carreira pública e de seus agentes;

II – profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional, com remuneração digna e condições adequadas de trabalho;

(...)

IV – promoção da educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;

V – liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;

VI – gestão democrática do ensino público estadual;

VII – valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

VIII – avanço na Carreira, através da promoção nos Níveis e da progressão nas Classes;

Art. 11. A promoção na Carreira é a passagem de um Nível para outro, mediante Titulação acadêmica na área da educação, nos termos de resolução específica, ou Certificação obtida por meio do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, previsto nesta Lei, com critérios e formas a serem definidos por lei.

(...)

III – Será promovido para o Nível II, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Professor com Licenciatura Plena que obtiver pós-graduação com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na área da educação, com critérios definidos pela secretaria de Estado da Educação;

§ 1º – Entende-se por Titulação a Habilitação, a Licenciatura Plena, a Especialização, o Mestrado e o Doutorado, obtidos em curso autorizado e reconhecido pelos órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim.

(...)



PROCESSO N.º 275/06

§ 3º – As promoções previstas nos incisos I, II e III deste artigo ocorrerão a qualquer tempo, e serão efetivadas mediante requerimento do Professor, devidamente instruído, sendo que, uma vez deferido, a remuneração correspondente será paga retroativamente à data do protocolo. (grifo nosso)

A Constituição Federal de 1988, Carta Magna desta Federação, preceitua que:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

(...)

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Repetindo o que traz a Carta Maior, igualmente preceitua a Constituição do Estado do Paraná no art. 178 e incisos.

Indispensável, ainda, analisar as disposições da Lei Complementar n.º 103/04 frente à LDB, n.º 9.394/96, que fixa:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

(...)

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho; (grifo nosso)

Sobre este dispositivo, esta Relatora interpreta compartilhando do que pondera Elias de Oliveira Motta que afirma:

(...) a palavra habilitação, aqui, deve ser entendida como abrangendo desde o diploma de ensino Normal médio (concedido pela escola Normal, para professores leigos da educação infantil e do primeiro ciclo ou das primeiras séries do ensino fundamental), até a graduação em nível superior. A titulação acontece em nível de pós-graduação, indo da especialização ao pós-doutorado. (grifo nosso)

Neste sentido, corrobora o pensamento de Elias de Oliveira Motta, em sua obra intitulada Direito Educacional e Educação no Século XXI, quando afirma que:

A valorização do profissional da educação escolar, prevista no inciso V do art. 206 da Constituição Federal e incluída como um princípio no inciso VII do artigo 3º da LDB, foi reforçada, em termos gerais, no seu artigo 67. Segundo esse dispositivo, todos os sistemas de ensino são responsáveis por esta valorização, devendo,



PROCESSO N.º 275/06

portanto, promovê-la assegurando, por meio dos estatutos e dos planos de carreira do Ministério Público. (o autor se refere aos incisos do art. 67 da LDB n.º 9.394/96)

Continua o autor:

Professor valorizado é professor motivado e, motivação é a mola mestra de qualquer programa de melhoria da qualidade de ensino.

(...)

Um dos aspectos fundamentais no exercício da profissão de professor é a liberdade de cátedra. No art. 206, II, a Constituição garante, expressamente, a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento a arte e o saber”, e, no inciso III, o “pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas”.

II - VOTO DA RELATORA

Diante da fundamentação exposta e analisada, esta Relatora entende que a solicitação do professor Eliésio José Duarte, é pertinente não verificando óbice na concessão da elevação para o Nível II, no Plano de Carreira do Professor – Lei Complementar n.º 103/04.

Dá-se por respondida a presente consulta da APP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná, do município de Curitiba, informando que o Curso de Pós-Graduação *lato sensu*, em Nível de Especialização, realizado pelo professor Eliésio José Duarte, às fls. 06, está inserido na Área da Educação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, com abstenção de voto da Conselheira Lygia Lumina Pupatto, o Voto da Relatora.

Curitiba, 19 de dezembro de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprovou, com abstenção de voto da Conselheira Teresa Jussara Luporini, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 20 de dezembro de 2006.